

## PARECER JURÍDICO nº 31/2026

Referência: **PSS 001/2026**

Assunto: **Recursos - Vício na fase de recebimento de inscrições - Anulação integral do certame por ilegalidade objetiva**

### I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer de análise dos recursos interpostos em face do **Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026**, publicado por esta Câmara Municipal destinado à contratação temporária de pessoal para atender demanda excepcional decorrente da implantação da Unidade de Atendimento Integrado - UAI no Município de Capitólio, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal e legislação local aplicável.

O edital previu duas formas de envio da documentação:

- a) entrega física;
- b) envio eletrônico por e-mail institucional indicado.

Após o encerramento das inscrições e divulgação do resultado preliminar, verificou-se, mediante recursos administrativos, que o endereço eletrônico informado encontrava-se com a capacidade de armazenamento esgotada, impossibilitando o recebimento da documentação enviada por candidatos que optaram pela via eletrônica.

Constatou-se, portanto, que candidatos que observaram as regras editalícias não tiveram sua documentação recebida nem analisada, ficando excluídos do certame por falha imputável à Administração.

É o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica restringe-se, exclusivamente, à análise da legalidade, nos exatos limites de sua competência, não adentrando em aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, cuja apreciação compete à Administração, já que a manifestação consultiva deve evitar *“posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade...”* (BPC nº 7 – Enunciado, Manual de Boas Práticas Consultivas – AGU 2016).

A contratação temporária por excepcional interesse público encontra fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, devendo observar, ainda que não se trate de concurso público para provimento efetivo, os princípios previstos no *caput* do mesmo dispositivo constitucional, notadamente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso em análise, a irregularidade constatada não recai sobre a competência da autoridade instauradora nem sobre a finalidade pública do certame, mas incide diretamente sobre elementos estruturantes do ato administrativo, especialmente a forma e o motivo que embasaram os atos classificatórios.

A Administração instituiu meio eletrônico oficial para recebimento das inscrições, atribuindo-lhe validade jurídica e confiabilidade institucional. Contudo, o referido canal não se encontrava apto ao cumprimento de sua finalidade, uma vez que a capacidade de armazenamento esgotou, impedindo o efetivo recebimento de documentos encaminhados por candidatos que observaram as regras editalícias.

A consequência jurídica dessa falha foi: candidatos cumpriram as exigências previstas no edital, enquanto a Administração não assegurou as condições técnicas para viabilizar a participação de todos em igualdade de condições.

Houve, assim, exclusão material de interessados por fato imputável ao Poder Público. Não se trata de erro na avaliação de títulos ou de equívoco pontual passível de correção. Trata-se de comprometimento da fase constitutiva do certame, que deixou de ser universalmente acessível, afetando diretamente a isonomia, a competitividade, a impessoalidade e a segurança jurídica.

Diante desse cenário, impõe-se enfrentar a possibilidade de saneamento do vício.

A reabertura de prazo apenas aos supostamente prejudicados não se mostra juridicamente viável, pois não há garantia de identificação de todos os candidatos cujos e-mails não foram recebidos, tampouco há como comprovar integralmente as tentativas de envio frustradas.

Ademais, a divulgação do resultado preliminar já alterou a dinâmica concorrencial, de modo que eventual reabertura parcial criaria nova desigualdade temporal entre os participantes. **O vício, portanto, atinge a própria formação válida da competição, revelando-se insanável.**

Nessas circunstâncias, incide o dever de autotutela administrativa, consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. Não se está diante de hipótese de revogação por conveniência ou oportunidade, mas de anulação por ilegalidade objetiva.

A manutenção do certame, apesar da falha estrutural constatada, exporia a Câmara Municipal a elevado risco de judicialização, inclusive por meio de ações individuais ou coletivas, bem como à eventual nulidade futura das contratações realizadas com base em procedimento comprometido desde sua origem.

**A anulação, portanto, apresenta-se como medida de resguardo institucional e de preservação da legalidade.**

Cumprir registrar, ainda, que não há direito adquirido à contratação em processo seletivo simplificado, havendo apenas expectativa de direito dos candidatos classificados. Procedimento viciado não gera direito subjetivo à nomeação, de modo que a anulação não viola situação jurídica consolidada, sobretudo porque não houve homologação válida fundada em procedimento íntegro.

Em razão do vício estrutural identificado, resta prejudicada a análise do mérito dos demais recursos interpostos, pois não é juridicamente possível examinar classificações e critérios avaliativos quando a base concorrencial foi comprometida.

A irregularidade atinge o próprio alicerce do certame, inviabilizando qualquer julgamento de mérito que pressuponha regularidade na participação de todos os candidatos.

Por fim, a fim de evitar a repetição da falha verificada e reforçar a segurança jurídica do novo procedimento, recomenda-se que o próximo edital **estabeleça forma única e controlada de recebimento das inscrições, por meio exclusivamente presencial, com designação formal de servidor responsável pelo recebimento, conferência imediata da documentação apresentada, registro do número de folhas entregues, emissão de protocolo circunstanciado e lacre do envelope na presença do candidato, com lavratura de ata.**

A formalização rigorosa dessas etapas reduz significativamente o risco de questionamentos futuros e assegura maior transparência e rastreabilidade ao procedimento seletivo.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de sua função consultiva, opina, **pela anulação integral do Processo Seletivo Simplificado 001/2026**, em razão de vício insanável verificado na fase de recebimento das inscrições, circunstância que comprometeu a regularidade estrutural do certame e violou princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Impõe-se, portanto, a adoção de ato formal e devidamente motivado declarando a nulidade do procedimento, com a devida publicidade, a fim de assegurar transparência e segurança jurídica.

Recomenda-se, ainda, a posterior publicação de novo edital com o mesmo objeto, promovendo-se os ajustes estruturais necessários para garantir plena igualdade de participação entre os candidatos, especialmente quanto ao sistema de recebimento das inscrições e documentos. Deve constar expressamente no ato anulatório que a medida decorre de ilegalidade objetiva constatada no curso do procedimento, adotada em observância ao dever de autotutela administrativa e com



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE CAPITÓLIO

a finalidade de resguardar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É o parecer.

Capitólio, 26 de fevereiro de 2026.

ROGERIO  
MARCELINO ALVES

Assinado de forma digital por  
ROGERIO MARCELINO ALVES  
Dados: 2026.02.26 11:42:01 -03'00'

**ROGÉRIO MARCELINO ALVES**  
**PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO**

